



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 131/23

Luxemburgo, 5 de setembro de 2023.

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-689/21 | Udlændinge- og Integrationsministeriet (Perda da nacionalidade dinamarquesa)

### A Dinamarca pode fazer depender a manutenção da nacionalidade dinamarquesa da existência de um vínculo genuíno com este país

*Todavia, quando a pessoa em causa não tem a nacionalidade de outro Estado-Membro, de modo que a perda da nacionalidade dinamarquesa implica também a perda do estatuto de cidadão da União, deve ser possível que seja apreciada a proporcionalidade dessa perda.*

A Dinamarca pode, em princípio, prever que os seus nacionais que nasceram no estrangeiro e nunca viveram no seu território percam a nacionalidade dinamarquesa quando completam 22 anos de idade. Todavia, esta medida tem de respeitar o princípio da proporcionalidade quando implique igualmente a perda da cidadania europeia. É o que sucede se a pessoa em causa não tiver a nacionalidade de outro Estado-Membro. O direito da União opõe-se à perda definitiva da nacionalidade dinamarquesa e, por conseguinte, da cidadania europeia sem que a pessoa interessada tenha sido avisada ou informada desse facto, ou sem que tenha tido a possibilidade de pedir uma apreciação individual das consequências dessa perda.

A filha de uma mãe dinamarquesa e de um pai americano possuía, desde o seu nascimento nos Estados Unidos, as nacionalidades dinamarquesa e americana. Depois de ter completado 22 anos de idade, X apresentou na Dinamarca um pedido de manutenção da sua nacionalidade dinamarquesa. A autoridade competente informou-a de que tinha perdido a nacionalidade dinamarquesa quando completou 22 anos de idade. Com efeito, segundo o direito dinamarquês, uma pessoa nascida no estrangeiro, que nunca tenha residido na Dinamarca e que também aí não tenha permanecido em condições que sugiram que existe um vínculo estreito com este país, perde a sua nacionalidade dinamarquesa aos 22 anos, exceto se se tornar apátrida. A pessoa em causa pode requerer a manutenção da nacionalidade, mas apenas entre o seu 21.º e o seu 22.º aniversário. Se não o fizer, só pode pedir a naturalização, embora em condições mais flexíveis para os antigos nacionais dinamarqueses.

A interessada interpôs recurso de anulação da decisão das autoridades dinamarquesas. Este processo encontra-se pendente no Tribunal de Recurso da Região Este, Dinamarca, que interroga o Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade da legislação dinamarquesa com o direito da União.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça recorda que a definição das condições de aquisição e de perda da nacionalidade é da competência de cada Estado-Membro. Todavia, quando a perda da nacionalidade implique igualmente a perda, como no caso em apreço, do estatuto de cidadão da União, o direito da União e, nomeadamente, o princípio da proporcionalidade têm de ser respeitados.

O Tribunal de Justiça responde à questão submetida que **o direito da União não se opõe, em princípio, à regulamentação de um Estado-Membro segundo a qual os seus nacionais,**

- **nascidos fora do seu território,**

- **que aí nunca tenham residido e**
- **aí nunca permaneceram em condições que demonstrem um vínculo genuíno com esse Estado-Membro**

**perdem automaticamente por efeito da lei a nacionalidade deste último quando completam 22 anos de idade, o que implica**, para as pessoas que não sejam igualmente nacionais de outro Estado Membro, **a perda do seu estatuto de cidadão da União** e dos direitos inerentes a este estatuto.

Todavia, cabe às autoridades e aos órgãos jurisdicionais nacionais verificar se a perda da nacionalidade do Estado-Membro em causa, **quando implica a perda do estatuto de cidadão da União, respeita o princípio da proporcionalidade.**

Consequentemente, para que essa regulamentação seja compatível com o direito da União, **devem estar preenchidas as seguintes condições:**

- **as pessoas em causa devem ter a possibilidade de apresentar, dentro de um prazo razoável, um pedido de manutenção ou de recuperação retroativa da nacionalidade.** As autoridades competentes devem então apreciar a proporcionalidade das consequências da perda dessa nacionalidade e do estatuto de cidadão da União à luz do direito da União e, se for caso disso, conceder a manutenção ou a recuperação retroativa da referida nacionalidade.
- **o prazo para apresentação desse pedido deve prolongar-se, por um período razoável, para além da data em que a pessoa interessada completa a idade em causa. Só pode começar a correr se as autoridades tiverem informado devidamente essa pessoa da perda ou da iminência da perda da sua nacionalidade, bem como do seu direito de pedir, dentro desse prazo, a manutenção ou a recuperação retroativa dessa nacionalidade.**
- **se assim não for, as autoridades têm de poder efetuar essa apreciação, a título incidental, por ocasião de um pedido de emissão, apresentado pela pessoa em causa, de um documento de viagem ou de qualquer outro documento que comprove a sua nacionalidade.**

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca @(+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" @(+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

